



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2022.0000213349

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500687-74.2020.8.26.0559, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante/apelado JOAO VITOR BATISTA SOUZA, é apelado/apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso do Ministério Público do Estado de São Paulo e deram provimento ao apelo de João Vitor Batista Souza para, mantida sua condenação por infração à norma do artigo 33, caput e parágrafo 4º da Lei 11.343/2006, reduzir a pena final imposta para um (1) ano e oito (8) meses de reclusão, além de cento e sessenta e seis (166) dias-multa, abrandado o regime para o eventualmente aberto, ficando ora substituída a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária em favor de entidade assistencial, no valor de um (1) salário-mínimo, e tudo na forma a ser melhor especificada pelo Juízo da execução penal, mantida, em todo resto, a sentença ora guerreada, observado, ainda, o teor da Súmula 646 do Superior Tribunal de Justiça. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente) E PAULO ROSSI.

São Paulo, 25 de março de 2022.

SÉRGIO MAZINA MARTINS
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal n.º 1500687-74.2020.8.26.0559.

Apelante/Apelado: João Vitor Batista Souza.

Apelado/Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo.

Comarca de São José do Rio Preto – 2ª Vara Criminal.

Voto n.º 16.546.

Apelação criminal. Tráfico de drogas. Aplicação da pena. Primariedade. Redutor legal específico. Pena privativa de liberdade. Substituição. Pena restritiva de direitos. Regime prisional inicial. Regime aberto. Tratando-se de traficância não especialmente admirável de 193,31 gramas de drogas ilícitas, posto também praticada por agente primário que não ostenta maus antecedentes, admissível o deferimento da assistência máxima do redutor específico do parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006, com a substituição por restritivas de direitos da pena privativa de liberdade que, se o caso, haverá de ser inicialmente cumprida no regime prisional aberto.

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação apresentados por **João Vitor Batista Souza** e pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** em face da sentença proferida nos autos da ação penal em epígrafe, pela qual foi o réu, ao final, condenado, com fulcro no artigo 33, *caput* e parágrafo 4º da Lei 11.343/2006, a cumprir a pena de dois (2) anos e seis (6) meses de reclusão, em regime prisional inicialmente semiaberto, além de pagar multa de duzentas e cinquenta (250) diárias, arbitradas individualmente no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mínimo legal (fls. 174-177 e 179-185).

A Defesa busca a imposição do regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade.

O órgão ministerial, por outro lado, objetiva o afastamento da forma dita *privilegiada* do tráfico, impondo-se o regime fechado.

Recebidos e processados os recursos, as partes apresentaram contrarrazões recíprocas (fls. 196-203 e 211-220) e a Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do apelo ministerial e pelo desprovimento do apelo da Defesa (fls. 231-244).

É o relatório.

Dá-se provimento ao recurso da Defesa, desprovendo-se o recurso ministerial.

A materialidade da infração está devidamente comprovada nos autos através da documentação reunida, bem como pela prova oral colhida.

Nesse particular cita-se o laudo de fls. 12-15 e 101-103, o qual deu conta da apreensão de cento e noventa e três (193) gramas e trinta e um (31) decigramas de cocaína.

A autoria, por seu turno, desfavorece João.

Aliás, o réu confessou a autoria do crime em juízo, afirmando que a droga encontrada em sua residência seria



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

particionada e vendida.

Essa confissão, é claro, não veio isolada nos autos e foi corroborada pelos policiais, os quais confirmaram a localização da droga na casa do réu - onde entraram mediante expressa autorização - , a qual foi ainda acompanhada da apreensão de milhares de embalagens vazias (cerca de quatro mil) e uma balança de precisão.

Veja-se, então, que não há qualquer elemento minimamente crível e hábil a abalar o sólido acervo probatório incriminador, cabendo apenas subscrever a condenação de origem, visto que sequer impugnado, este tópico, pelas partes.

A dosimetria da pena, por outro lado, comporta ajustes para melhor adequar a pena do réu às circunstâncias concretas do caso, afinal, não se detectou aqui qualquer circunstância obstativa da redução máxima da pena em face do reconhecimento da forma privilegiada do ilícito.

Partindo do mínimo legal de cinco anos de reclusão, além de quinhentos dias-multa, a pena foi, já em etapa derradeira, decotada na metade pelo juízo de origem, já que a menoridade etária relativa e a confissão não poderiam mesmo reduzir a pena na segunda etapa do cálculo (Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça).

Entretanto, e como já anunciado, a redução deve ser máxima de dois terços, para, enfim, consolidar a reprimenda em um ano e oito meses de reclusão, além de cento e sessenta e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

seis dias-multa.

Conforme se viu das provas, nenhum elemento revelou elevada censurabilidade neste tráfico de drogas praticado por João, pessoa primária, de bons antecedentes e sem envolvimento com organização criminosa ou às atividades ilícitas. Tem-se, portanto, e levando-se em consideração que a droga apreendida pela polícia não é nada exuberante (menos de 200 gramas), cabível a intensificação da redução.

Essa mesma fundamentação, por consequência, desnatura o pleito recursal ministerial, malgrado o respeito que se guarda com a leitura mais preocupada do representante do *Parquet* de São José do Rio Preto.

Especialmente quando comparado com os demais casos de tráfico de drogas que diuturnamente aportam neste Tribunal de Justiça, a droga traficada pelo réu não pode ser considerada homérica e traduz-se como envolvimento mais raso deste personagem com o ilícito em voga, o que, em aliança às suas condições pessoais, recomendam a classificação do crime em órbita normativa menos veemente (parágrafo 4º do artigo 33 da Lei de Drogas) e a respectiva redução máxima.

Endossa esse raciocínio o que fora juntado às fls. 266-271 pela cuidadosa Defesa do réu, eis que, afinal, a documentação dá conta de que João desempenha atividade laboral lícita desde 6 de outubro de 2021.

No mesmo sentido, cabe abrandar o regime prisional,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

superado, assim, também o pleito de fixação do regime mais grave, cabível, ainda, a substituição da sanção corporal por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de um salário-mínimo, observado, nesse capítulo, o teor da Súmula 171 do Superior Tribunal de Justiça.

Não detectadas circunstâncias judiciais desabonadoras, cabe deferir o regime mais brando, bem como a substituição da pena ao réu condenado por crime de tráfico tido como privilegiado que lhe impôs pena de pequena monta, lembrando que o delito é desprovido da pecha da hediondez. Vê-se, observando-se ainda as condições pessoais de João, que a imposição do regime aberto atende concretamente às tarefas de prevenção e repreensão penal, além de a substituição imprimir, na execução da pena, elevado teor pedagógico e ressocializador.

Esse raciocínio, há muito encampado por esta Décima Segunda Câmara Criminal, vem na esteira do que vem decidindo os Tribunais Superiores, o que deve, evidentemente, refletir nas demais instâncias do Poder Judiciário, sempre com atenção aos critérios de uniformização e racionalização.

Em face do exposto, **nega-se provimento** ao recurso do **Ministério Público do Estado de São Paulo** e **dá-se provimento** ao apelo de **João Vitor Batista Souza** para, mantida sua condenação por infração à norma do **artigo 33, caput e parágrafo 4º da Lei 11.343/2006**, reduzir a pena final imposta para **um (1) ano e oito (8) meses de reclusão**, além de **cento e sessenta e seis (166) dias-multa**, abrandado o regime



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para o eventualmente **aberto**, ficando ora substituída a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária em favor de entidade assistencial, no valor de um (1) salário-mínimo, e tudo na forma a ser melhor especificada pelo Juízo da execução penal, mantida, em todo resto, a sentença ora guerreada, observado, ainda, o teor da Súmula 646 do Superior Tribunal de Justiça.

Mazina Martins
Relator